TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	162968/22
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO:	ADRIANA SIMOES LIMA PACHECO, AUGUSTO & COIMBRA LTDA, JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
ADVOGADO PROCURADOR	BARBARA MELLER DA SILVA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 875/22 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Acolhimento, em parte, para suprir omissão.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas em face do Acórdão n.º 310/22 do Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente a Representação da Lei 8.666/93 n.º 43950/21, nos seguintes termos (peça 50):

> OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do presidente, em:
>
> I - Conhecer a presente Representação da Lei n.° 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, nos termos da fundamentação, para o fim de:
>
> - determinar ao Município de Nova Olímpia que, no prazo de 180 dias: (i) instaure procedimento visando à apuração dos encargos que deverá arcar em virtude da injustificada ausência de pagamento relativamente ao Contrato n.º 44/2018; (ii) adote as medidas cabíveis com vistas ao ressarcimento ao erário, caso apurada a necessidade de pagamento de encargos decorrentes da conduta em questão; e (iii) junte aos autos comprovação de todos os respectivos atos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ISHR.UNL2.4FMP.US1B.J

> II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.
>
> Votaram, acompanhando o Relator[1], Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
>
> Acompanharam a divergência parcial, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
>
> O Presidente, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO desempatou o julgamento acompanhando o voto da divergência parcial, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
>
> Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Em síntese, o embargante aponta omissão no julgado, aduzindo que, "Ainda que este Parquet tenha requerido a condenação à devolução integral de valores e a comunicação ao MPE, o Acórdão deixou de tratar os assuntos".

Relata que em seu opinativo conclusivo "apontou a necessidade de devolução da integralidade do valor a ser despendido pelo Município de Nova Olímpia, já que o montante deveria ter sido desembolsado com valores repassados pelo Conselho Estadual, e não com recursos próprios. Além do ressarcimento de valores e da aplicação da multa, sugeriu a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e análise quanto à possibilidade de atuação dentro de sua esfera específica de atribuições.".

Ao final, requer:

> a) seja o presente expediente recebido e processado, em consonância com os princípios constitucionais que regem o devido processo legal;
>
> b) sejam providos os presentes Embargos, para o fim de que sejam supridas as omissões constantes do v. Acórdão n.º 310/22 - Tribunal Pleno,

[1] O voto do relator foi, também, pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. João Batista Pacheco, em razão da injustificada ausência de pagamento relativo ao Contrato n.º 44/2018.
Apresentou voto divergente (vencedor) o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para o fim de afastar a multa referida.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ISHR.UNL2.4FMP.US1B.J

> determinando-se o ressarcimento, pelo Sr. João Batista Pacheco, da integralidade dos valores a serem desembolsados pelo Município de Nova Olímpia para pagamento da empresa E Todão Gonçalves em razão do Contrato Administrativo n.º 44/18, assim como a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para a apuração das condutas dentro de sua esfera de atribuição, mormente em vista do que dispõe o artigo 71, XI, c/c o artigo 75 da CF/88.

Pelo Despacho n.º 351/22 (peça 55), os embargos foram recebidos, uma vez presentes os pressupostos respectivos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento destes embargos declaratórios.

No mérito, acolho, em parte, os presentes embargos, conforme passo a expor.

Segundo consta dos autos, a Representação da Lei 8.666/93 versa sobre o Contrato n.º 44/2018 celebrado entre o Município de Nova Olímpia e a empresa E TODAO GONÇALVES, com vistas ao "Fornecimento de Equipamentos destinado à Secretaria Municipal de Assistência Social, em conformidade com o Termo de Adesão e o Plano de Ação Deliberação n.º 001/2017 – CEDI/PR, voltados ao Atendimento de Pessoas Idosas e Encaminhadas por Órgãos Governamentais".

A demanda buscou apurar (i) possível desrespeito à ordem cronológica de pagamentos, haja vista que o objeto contratual foi entregue, porém, não houve o respectivo pagamento, bem como (ii) eventual dano ao erário, decorrente de acréscimos legais pelo atraso no pagamento de valores devidos à contratada.

Em instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência parcial da Representação, "considerando imprópria a injustificada ausência de pagamento relativamente ao Contrato Administrativo 44/18, conduta que se deu em contrariedade aos interesses do Município, o qual deverá utilizar recursos próprios para arcar com as despesas (inicialmente previstas para serem pagas com verbas transferidas pelo Estado), que serão acrescidas de encargos".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ISHR.UNL2.4FMP.US1B.J

Assim, sugeriu a aplicação de multa ao Sr. João Batista Pacheco, além da expedição de determinação ao Município de Nova Olímpia para que, "no prazo de 180 dias: instaure procedimento visando à apuração dos encargos que deverá arcar em virtude da injustificada ausência de pagamento relativamente ao Contrato Administrativo 44/18 (inclusive com a oitiva do agente responsável, Sr. João Batista Pacheco); adote as medidas cabíveis com vistas ao ressarcimento ao Erário caso apurada a necessidade de pagamento de encargos decorrentes da conduta em questão; e junte aos presentes autos comprovação de todos os respectivos atos.".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, divergiu quanto à expedição da determinação referida, entendendo que "a integralidade do valor a ser despendido pelo Município de Nova Olímpia deverá ser ressarcida pelo Gestor que deixou de efetuar o pagamento tempestivamente à E Todão Gonçalves.". Ainda, sugeriu a remessa do expediente ao Ministério Público Estadual para ciência.

Acolhendo integralmente o opinativo da CGM, votei pela aplicação de multa ao gestor e pela expedição de determinação ao Município de Nova Olímpia, restando, porém, afastada a sanção pecuniária por voto de desempate do Presidente.

Logo, observa-se que o Acórdão n.º 310/22 – STP adotou a instrução da unidade técnica quanto ao ressarcimento de valores, determinando que a própria Administração instaure procedimento administrativo e proceda às devidas medidas para a recomposição do erário, devendo comprovar todos os atos a esta Corte. Por conseguinte, restou implícito o afastamento do opinativo ministerial em relação à restituição do montante pelo próprio gestor.

Vale dizer, em que pese não tenha constado expressamente no julgado o não acolhimento da sanção sugerida no parecer ministerial, fica subentendido que a expedição da determinação constante no opinativo técnico afastou as medidas dela divergentes, inexistindo qualquer omissão nesse ponto, portanto. Confira-se trecho do Acórdão n.º 310/22 – STP (peça 50):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ISHR.UNL2.4FMP.US1B.J

> Ainda, **acolhendo o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal**, determino ao Município de Nova Olímpia que, no prazo de 180 dias: (i) instaure procedimento visando à apuração dos encargos que deverá arcar em virtude da injustificada ausência de pagamento relativamente ao Contrato n.º 44/2018; (ii) adote as medidas cabíveis com vistas ao ressarcimento ao erário, caso apurada a necessidade de pagamento de encargos decorrentes da conduta em questão; e (iii) junte aos autos comprovação de todos os respectivos atos. (sem grifos no original)

Por outro lado, verifico que o julgado não versou sobre a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual sugerida no Parecer n.º 881/21 (peça 47), medida que considero oportuna, em vista das irregularidades constatadas no processo.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **acolhimento, em parte**, dos presentes Embargos de Declaração, para o fim de incluir no Acórdão n.º 310/22 do Tribunal Pleno a determinação de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção de eventuais providências, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que a Representação volte a tramitar como principal.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- **Acolher, em parte**, os presentes Embargos de Declaração, para o fim de incluir no Acórdão n.º 310/22 do Tribunal Pleno a determinação de remessa

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ISHR.UNL2.4FMP.US1B.J

dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção de eventuais providências, nos termos da fundamentação;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que a Representação volte a tramitar como principal;

III- na sequência, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ISHR.UNL2.4FMP.US1B.J